



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720684/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.522 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente DORIELCKSON GOMES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, sendo inadmissível o recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela DRJ, que nega conhecimento das razões de fato e de direito expostas em impugnação intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento, para determinar a devolução dos autos à DRJ para apreciar as demais alegações suscitadas em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/155640587804301, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, no valor originário de R\$ 4.553,60, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 8.861,76, **datada de 30.05.2011**, fls nºs 21 a 26, com ciência através de Edital com período de afixação de 18.11.2011 a 03.12.2011 e data de vencimento 04.01.2012, fls nºs 30 e 31.

2. A notificação descreveu as seguintes infringências:

2.1 - Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, das seguintes fontes pagadoras:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos	IRFonte
Transbrasiliana- Transp. E Turismo	01.016.989/0001-94	19.609,52	33,12
Prefeitura Municipal de Parauapebas	22.980.999/0001-15	14.571,29	0,00
Somas		34.180,81	33,12

O pagamento realizado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA indicou como beneficiário o portador do CPF nº 677.508.342-49.

2.2 – Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte da fonte Pagadora Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda, no valor de R\$ 33,12.

3. Com as alterações acima, o resultado apurado foi alterado de Imposto a Restituir no valor de R\$ 33,12 para Imposto a Pagar de R\$ 4.553,60, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto, que se encontra na fl nº 25.

4. Encontra-se no processo o Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, da fonte pagadora Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda – com o CNPJ da filial, ou seja, **01.016.989/0040-09, que informou rendimentos no valor de R\$ 19.609,52 e Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 33,12, fl nº 10.**

5. Inconformado o sujeito passivo protocolou a impugnação na data de 18.06.2012, com as seguintes argumentações, em seu favor, fl nº 02:

a) Primeiramente alegou que estava apresentando a impugnação no prazo legal e ressaltou que seu endereço atualizado era Rua João Pessoa, nº 209, Bairro Liberdade I – Parauapebas – PA;

b) Que conforme o extrato de processamento os rendimentos recebidos, referentes ao ano-calendário de 2008 foram incompletos, pois não constaram na declaração, os rendimentos recebidos pela dependente JANNE ALVES DE SOUSA – Cônjuge, inscrita no CPF sob o nº 677.508.342-49, valor não informado à RFB, e recebidos da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, no valor de R\$ 14.571,29, que refletiu na não devolução do seu imposto no valor de R\$ 33,12, e incidindo em pagamento de imposto no valor de R\$ 4.553,60, que com multa e juros perfaz um total de crédito tributário de R\$ 8.861,76, com o qual não concorda;

c) Alegou que tomou conhecimento da intimação depois de decorridos alguns meses, pois na época se encontrava na cidade de Goiânia-GO, fazendo tratamento médico no Hospital Araújo Jorge contra um câncer de garganta, tendo ficado fora do domicílio durante 120 dias, e que por esse motivo não pode comparecer à Receita Federal de Marabá;

d) Que ao retornar foi orientado a fazer uma Declaração retificadora excluindo o nome da dependente Janne Bianca Alves de Sousa, para sanar a pendência e regularizar a sua declaração, e que ao tentar transmitir a declaração retificadora não conseguiu transmitir;

e) Que ao pesquisar sua declaração de 2012/AC 2011 verificou que o valor da sua restituição foi confiscado, ou seja, foi transferido na forma de abatimento no débito aqui reclamado;

f) Finalmente requereu que seja sanado esse débito anterior.

6. Para comprovar que se encontrava em tratamento de saúde fora deste Estado, o impugnante apresentou os seguintes documentos, fls nºs 11 a 13:

a) Relatório assinado pelo Dr. Antonio Paulo M. Gontijo, datada de 19.03.2012, em papel timbrado da ACCG – Associação de Combate ao Câncer em Goiás;

b) Diagnóstico fornecido pelo Laboratório Paulo C. Azevedo, datado de 01.02.2011;

c) Diagnóstico fornecido pelo Hospital Araújo Jorge, localizado em Goiânia, datado de 11.04.2011, assinado pelo Dr. Élbio Cândido de Paula.

7. Pesquisou-se no SISTEMA DIRF, ano calendário de 2008, e verificou-se que para o CPF nº 677.508.342-49, foi informado como fonte Pagadora a Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA, com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.571,29 e **desconto previdenciário no valor de R\$ 1.378,74.**

8. Também verificou-se no SISTEMA IRPF, que na Declaração do Imposto de Renda relativamente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, o sujeito passivo indicou que houve mudança de endereço e informou como residente na Rua João Pessoa, nº 302 – Bairro Liberdade I, na cidade de Parauapebas/PA, endereço que constou na Notificação de Lançamento.

9. A Notificação de Lançamento foi postada para o endereço indicado pelo sujeito passivo na sua declaração apresentada no exercício de 2011, na data de 03.06.2011, e devolvido pelos Correios, na data de 20.06.2011, conforme Tela do Sistema SUCOP, fl nº 32.

10. Em virtude da devolução da Notificação, a Delegacia de Origem publicou o Edital nº 003, afixado no período de 18.11.2011 a 03.12.2011, indicando que o vencimento se daria na data de 04.01.2012, fls nºs 30 e 31.

11. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste

b) impossibilidade de cumprimento da decisão por falta de condições financeiras

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a impugnação do Recorrente, que alegou tempestividade na apresentação da impugnação, não foi conhecida por ter sido apresentada intempestivamente.

Entendeu a DRJ, ao proferir o acórdão, que a impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo ocorrido assim a preclusão temporal, que impossibilitaria a análise do mérito, por não ter sido instaurada a fase litigiosa.

De fato, conforme ao que se verifica o Edital nº 003, afixado no período de 18/11/2011 a 03/12/2011, indicando que o vencimento se daria na data de 04/01/2012. Neste caso, o Recorrente foi intimado do auto de infração no dia 04/01/2012. Ocorre que a impugnação foi apresentada, apenas, no dia 18/06/2012, sendo de fato intempestiva.

Dessa forma, sendo intempestiva a impugnação, é evidente que operou-se a preclusão temporal no caso em questão. No entanto, tendo o recorrente alegado tempestividade da impugnação, instaura-se a fase litigiosa do procedimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito,
NEGAR PROVIMENTO

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite